

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

MUREIVE TEIXEIRA

**A INCORPORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA ENTRE
OS ANOS DE 2014 À 2018: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL.**

**CRICIÚMA
2018**

MUREIVE TEIXEIRA

A Incorporação da Política Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto no Município de Criciúma entre os anos de 2014 à 2018: uma análise a partir do princípio da proteção integral.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio

CRICIÚMA

2018

MUREIVE TEIXEIRA

A incorporação da Política Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto no Município de Criciúma entre os anos de 2014 à 2018: uma análise a partir do princípio da proteção integral.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Graduação, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Alisson Tomaz Comin - Especialista – (UNESC)

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - (UNESC)

***Dedico meu Trabalho Monográfico à todos
àqueles que estiveram ao meu lado durante
esta longa jornada de 5 anos.***

AGRADECIMENTOS

Escolher um caminho não é uma tarefa fácil, principalmente se ele for tortuoso, mas é preciso seguir para poder conquistar os objetivos idealizados. Posso afirmar que optar pelo curso de Direito foi uma escolha difícil, pois esses 5 anos foram regados com alegrias, conhecimentos, novas amizades, mas também com muitas angústias e aflições em certos momentos. Contudo, hoje, me orgulho da escolha que fiz, e, apesar de toda minha dedicação, esse mérito não é apenas meu, mas de todos que estiveram ao meu lado nessa jornada.

Quero agradecer à Deus por ter me concedido capacidade, inteligência e força para trilhar esse caminho tão difícil que é a graduação no curso de Direito, à minha mãe Jucilane e a minha avó Aidê pelas renúncias que fizeram para que eu pudesse chegar até aqui.

À minha irmã Débora por ser luz na minha vida, por se espelhar em mim, e fazer de mim sua própria referência, fazendo com que eu me motivasse a ir mais além, superando meus limites constantemente.

À minha melhor amiga Fernanda de Freitas por todo apoio ao longo desses anos, pelos incansáveis conselhos para que eu permanecesse firme. Quando minhas forças se esgotavam, tive comigo a melhor pessoa, pois me reanimou e me incentivou a prosseguir.

Ao meu namorado Rafael Alves Deodato pelas alegrias e tristezas compartilhadas, e por seu amor despendido à mim em todos os momentos.

Ao meu querido, estimado, amigo e Professor Jean Gilnei Custódio, por ser infinitamente a pessoa mais compreensível, humana e amorosa. Que me acolheu de todas as formas, e esteve do meu lado integralmente no decorrer da graduação, do estágio na casa da cidadania e não hesitou quando solicitei que fosse meu orientador, aceitou de peito aberto e encarou esse desafio ao meu lado.

À todos os outros que aqui não mencionei, mas que estiveram comigo nestes anos, estendo meus mais sinceros agradecimentos. Sem vocês eu não teria conseguido alcançar muitas coisas das quais hoje tenho. Vocês são peças fundamentais na minha vida, e serei eternamente grata por tudo.

A mim, hoje, cabe prosseguir. Lembrar que o caminho do Direito não termina aqui com a graduação, na realidade, esse é apenas o início de uma longa jornada. A minha capacitação profissional depende do meu esforço e conhecimento

técnico elevado também. Por isso, sou tão grata a todos que contribuíram para minha formação, pois as experiências vividas servirão de apoio para um futuro que me aguarda.

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e até quando envelhecer não se desviará dele.”

Provérbios 22:6

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discorrer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela lei 8.069/1990 e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela lei 12.594/2012, que tratam da proteção integral em garantir os direitos fundamentais conferidos à crianças e adolescentes. O foco é demonstrar se os adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto estão sendo acolhidos conforme preceitua a doutrina da proteção integral. O SINASE determinou que os Municípios confeccionassem um plano de atendimento socioeducativo destinado a atender o adolescente que cumpre medida em meio aberto e sua família, de modo que seja composto por uma equipe técnica que conte com psicólogos, pedagogos, assistentes sociais. Demonstrar se o Município de Criciúma elaborou e implementou as normas inseridas pelo SINASE.

Para a realização do presente trabalho monográfico, foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, através de material bibliográfico encontrados em livros, doutrinas, artigos de periódicos, teses e dissertações e na legislação específica. O assunto é de relevante interesse social às crianças e adolescentes no âmbito familiar e social. Por via de pesquisa do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no Município de Criciúma, em que foi feito um levantamento através de uma pesquisa realizada no CREAS acerca da implementação do plano supracitado com profissionais especializados.

Palavras-chave: ECA; Medidas Socioeducativas; SINASE; Município de Criciúma.

ABSTRACT

The purpose of this work is to describe the Statute of the Child and Adolescent (ECA), instituted by Law 8.069 / 1990 and the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE), instituted by Law 12,594 / 2012, which deal about full protection in guaranteeing the fundamental rights granted to children and adolescents. The focus is to demonstrate if the adolescents who accomplish socio-educational measures in an open environment are being sheltered as precept the doctrine of integral protection. SINASE determined that the Municipalities should prepare a socio-educational service plan designed to assist the adolescent who accomplish socio-educational measures and his / her family, and this have to be compound by a technical team with psychologists, pedagogues and social workers. Demonstrate if the Municipality of Criciúma has elaborated and implemented the standards inserted by SINASE.

For realize this monographic work, the deductive method was used, in research of the theoretical and qualitative type, through bibliographical material found in books, doctrines, periodical articles, theses and dissertations and in the specific legislation. The subject is relevant to social interest for children and adolescents in their family and social sphere. By searches about the Municipal Plan of Socio-educational Assistance in the Municipality of Criciúma, was made a research in CREAS about the implementation of the above-mentioned plan with specialized professionals.

Keywords: *ECA; SINASE; Educational measures; SINASE, Municipality of Criciúma.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Instituições de Atendimento	43
Figura 2 – Gráfico do número de adolescentes que cumpriram/cumprem medida socioeducativa em meio aberto	55
Figura 3 – Gráfico demonstrando o número de adolescentes que foram inseridos no programa em meio aberto nos meses de abril e maio/2018.....	58
Figura 4 – Gráfico com o número de meninos e meninas inseridos no programa em meio aberto no mês de abril	58
Figura 5 – Gráfico demonstrando o total de adolescentes que cumprem medida no programa em meio aberto no mês de maio/2018.....	59

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro da atual equipe técnica do CREAS	54
Tabela 2 – Quadro indicando a quantidade de infrações praticadas no ano de 2017 no Município de Criciúma	56
Tabela 3 – Quadro com a quantidade de adolescentes que cumpriram PSC ou LA em 2017 no Município de Criciúma	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LA	Liberdade Assistida
MSE	Medida Socioeducativa
PSC	Prestação de Serviço à Comunidade
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL APLICADA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS CONQUISTAS NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR X DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
62.3.OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	21
3 A INIMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE 18 ANOS E O ATO INFRAACIONAL	24
3.1 INIMPUTABILIDADE PENAL	40
3.2 ATO INFRAACIONAL.....	25
3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS ESPÉCIES	26
3.3.1 Advertência	26
3.3.2 Obrigação de reparar dano	27
3.3.3 Prestação de Serviço à Comunidade	28
3.3.4 Liberdade Assistida	30
3.3.5 Regime de Semiliberdade	32
3.3.6 Internação	35
3.4 REMISSÃO	38
4 A LEI 12.594/2012 E A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	40
4.1 A LEI 12.594/2012 QUE REGE O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	40
4.2 PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO	43
4.3 A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	45

4.4 COLETA DE DADOS EMITIDOS PELO CREAS: A REALIDADE DO CUMPRIMENTO SO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	52
6 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS	64
ANEXO(S)	68

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico demonstrará de modo superficial a evolução histórica no Brasil dos direitos inerentes à criança e adolescente, desde o séc. XX até os dias atuais.

Antigamente, no início do século passado, foi criado o Código Mello Mattos com leis destinadas aos “menores em situação irregular”. Os chamados assim, eram aqueles menores de 18 (dezoito) anos que se encontravam em situação de abandono ou eram considerados delinquentes. Nesta época, crianças e adolescentes assim, não eram sujeitos de direitos, mas tutela do Estado.

Ao longo do lento séc. XX, crianças e adolescentes foram vítimas de uma sociedade repressiva, em que se acreditava que punir era o melhor caminho. Vítimas de famílias sem estrutura econômica, social, emocional, ética e moral, e vítimas de um Estado totalmente ausente. Ao fim do séc. XX é que as crianças e adolescentes se tornam sujeitos de direitos.

Foi criada a Doutrina da Proteção Integral, baseada no artigo 227 da CF e artigo 4º do ECA, que instituíram os direitos destinados à todas as crianças e adolescentes, independente de raça, cor, cultura, sexo, gênero, classe social e demais fatores. Para que a proteção integral seja efetiva é necessário um trabalho conjunto da família, sociedade e Estado.

O adolescente que for autor de ato infracional terá que cumprir alguma das medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o objetivo não é punir, mas ressocializar. Após instituídas as medidas, se tornou vaga o modo de sua aplicabilidade. Deste modo, foi criado o SINASE pela lei 12.594/2012 que trata da execução das medidas socioeducativas.

O SINASE, promulgado em 2012, dentro das suas exigências normativas, determinou que todos os Municípios devem criar um Plano de Atendimento Socioeducativo em meio aberto para realizar o acolhimento, atendimento e execução das medida imposta àquele adolescente. Deve ser montada uma equipe técnica de profissionais capacitados para prestar o acompanhamento durante todo cumprimento.

Diante da obrigatoriedade em confeccionar o respectivo plano de atendimento, foi escolhido o Município de Criciúma para verificar se há o plano de atendimento elaborado e implementado. Foram formuladas perguntas pertinentes ao tema, e destinadas à instituição que atualmente acolhe os adolescentes que cumprem

medida socioeducativa em meio aberto que é a Instituição CREAS. Será demonstrado através de gráficos e tabelas os dados referentes aos adolescentes que cumpriram/cumprem Liberdade Assistida ou Prestação de Serviço à Comunidade, entre os anos de 2014 à 2018.

É importante pontuar os êxitos alcançados pelas crianças e adolescentes na trajetória de luta para se obter de fato as garantias Constitucionais, que se deram graças à Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente. As lutas para conquistar os direitos obtidos foram grandes, mas ainda continuam, pois há muitas dificuldades encontradas no caminho para garantir os direitos.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL APLICADA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS CONQUIAS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR X DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No princípio, no ano de 1927 foi instituído o primeiro Código de Menores – Código de Mello Mattos – instituído pelo Decreto Nº. 17.943-A/1927, destinados aos menores de 18 anos em situação de abandono ou considerados delinquentes, usando-se como modelo a Doutrina da Situação Irregular ^{1 2}.

Logo em seu artigo 1º ³, já ficava instituído qual era o objetivo do Código de Menores, em que denominava crianças e adolescentes pelo termo “menor”:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Custódio e Veronese (2012, p. 26-27) explica como era caracterizada a Doutrina da Situação Irregular:

A doutrina da situação irregular caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a à condição de incapaz, em que vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas. Havia controle por parte do Poder Judiciário onipotente e assessorado pelas práticas policiais mais violentas, no qual a institucionalização era a regra para o menino e a menina, simplesmente porque eram pobres e destituídos das condições básicas de exercer seus poderes políticos e ter uma vida digna como deveria se o direito de toda criança.

¹http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo7/oral/5_adolescente_e_o_ato....pdf

²http://revistaeletronica1.hospedagemdesites.ws/revista-eletronica-virtu/pasta_upload/artigos/a11.pdf

Este Código foi revogado pela lei 6.697/1979, que também dispunha sobre o “menor em situação irregular”. Para esse Código de Menores, ficou instituído em seu artigo 2^o quem era considerado pessoa em situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Diante dessa disposição, crianças e adolescentes que se encontravam abandonados, delinquentes, entre outras situações de vulnerabilidade, fugiam do padrão social, eram então considerados em “situação irregular”, e assim submetidos ao Código de Menores.

Segundo o artigo 26 do Código de Menores de 1927, são considerados abandonados:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais. Tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm

- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;
 - c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII, que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;
- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como coautor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Essa Doutrina da Situação Irregular, permitia a aplicação de situações que não protegessem crianças e adolescentes, de modo que os que praticassem algum crime, considerados “menores infratores, ficassem distante de suas famílias e da sociedade em que viviam, presenciando e vivenciando punições como consequência de seus atos, em instituições designadas pelo Judiciário⁵.

De modo geral, foi na década de 30 que começou a se pensar em políticas públicas visando a garantia de direitos a crianças e adolescentes. Antes estes não precisavam frequentar a escola, o que tornou-se obrigatório aos mesmos, pelo menos até o ensino fundamental. No ano de 1942 surgiu o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, na qual prestava atendimento ao menor em conflito, através da repressão, equivalente ao sistema prisional. Ao fim dos anos 40 chega ao Brasil o UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, que visava proteção à saúde da criança e da gestante. Em 1959 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos da Criança, resultante nas normas atuais, e sendo este extremamente importante em todo marco histórico. Após 1964 foi criado a FUNABEM – Fundação do Bem estar do Menor, com o propósito de alterar o atendimento ao menor, para deixar de ser repressivo e passar a ser assistencialista. Posteriormente a alteração do Código de Menores de 1927, trazendo a concepção assistencialista⁶.

Foi então decretado em 1979, o “Novo Código de Menores”. Em suma, incluído na perspectiva prisional, em que o juiz que julgava os menores tirava-os do

⁵https://jus.com.br/artigos/45170/as-doutrinas-da-situacao-irregular-e-da-protECAo-integral-associadas-ao-filme-a-voz-do-coracao-de-christophe-barratier#_edn1

⁶http://revistaeletronica1.hospedagemdesites.ws/revista-eletronica-virtu/pasta_upload/artigos/a11.pdf

poder familiar e internava-os, independentemente da “situação irregular” em que o adolescente se encontrasse, as medidas punitivas eram-lhes aplicadas. O fato da criança ou adolescente fazer parte de um lar pobre, sem condições de manutenção básica, resultava na retirada deste do poder familiar e incluía-o em uma instituição. Era mais fácil a família ser a responsável, devendo atribuí-la culpa e punição, do que o Estado prestar assistencialismo integral à estas famílias, crianças e adolescentes. A culpa era do menor que deixava a família desestruturada “obrigando-os” a abandoná-los, mas nunca do Estado que devesse apará-los e protegê-los⁷.

Contudo, foi assim que se marcou um período de total desamparo familiar, social e Estatal para com os “menores” assim chamados. O acontecimento de maior relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, deu-se em 1988 quando foi instituída a Constituição Federal, em que trouxe no seu artigo 227 os direitos e garantias para crianças e adolescentes, que posteriormente resultou na Doutrina da Proteção Integral, em que dispõe um tratamento social digno à crianças e adolescentes. Logo mais, em 1990, instituído também Estatuto da Criança e do Adolescente, em que destina-se a acolhê-los e garantir seus direitos e impor seus deveres.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 227⁸ instituído pela Carta Magna, não diz respeito apenas à crianças e adolescentes em conflitos com a lei, mas sobre todas as crianças e adolescentes como cidadãos de direitos. Refere-se a proteção integral que deve ser despendida a estes, devendo todos garantirem os meios necessários à disporem desses direitos. Com a promulgação da Constituição Federal e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), a Doutrina da Situação Irregular foi substituída pela Doutrina da Proteção Integral.

⁷http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo7/oral/5_adolescente_e_o_ato....pdf

⁸Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Diante desse novo contexto em que crianças e adolescentes são titulares de direitos e deveres recíprocos, não é mais lhe atribuído o termo “menor”, nem mais aplicado a Doutrina da Situação Irregular e seus componentes. Crianças e Adolescentes entram agora em um novo cenário os Princípios Constitucionais previstos, passa-se a tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantias, e não mais atribuindo-lhes a nomenclatura “menores”, como antes era chamada pela doutrina

Para que os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal em consonância com o Estatuto da Criança e do adolescente se tornem eficaz, é necessário que haja responsabilidade direta e imediata dos pais, sociedade e Estado, seja de forma apartada ou concomitante. Em caso de inaplicabilidade desses direitos fundamentais inerentes à Crianças e Adolescentes, cabe ao Poder Judiciário aplicar as sanções previstas em lei (FIRMO, 1999, p. 114).

Para Custódio, admitir os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, universalizou os direitos para todas as crianças e adolescentes, não distinguindo-as de alguma forma. Mas para que esses direitos constitucionais sejam efetivados, é necessário a reivindicação da família, da sociedade e o cumprimento por parte do Estado (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

Torna-se imprescindível que haja uma prestação contínua e conjunta por parte da família, sociedade e Estado, e não a apenas um deles. Os entes diretos também devem exercer suas ações previstas em lei, sob pena se responsabilizarem por suas omissões.

Estabilizar os direitos fundamentais à crianças e adolescentes, fortalece não apenas a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente, como também fortalece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (RAMIDOFF, 2008, p 26).

Esses direitos fundamentais disponíveis à crianças e adolescentes, são aqueles que asseguram-lhes com prioridade absoluta sobre os demais, e que seja a preocupação primordial do Estado. Dentre os direitos fundamentais encontra-se o direito à vida e à saúde, previsto nos artigos 7º a 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que define garantir a vida desde o ventre, com todos os cuidados necessários, desde o pré-natal custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e que perdure aos seguidos anos de vida (VERONESE, 2006, p. 18-21).

Outro direito fundamental a ser observado, e aplicado, é o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, fixados nos artigos 15 ao 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em que crianças e adolescentes como sujeitos de direitos Constitucionais, devem ser respeitados em todos os aspectos, sejam eles, sociais, morais, étnicos, culturais, psíquicos, entre outros, assegurados por todos. (2006, p. 22-23).

Por fim, o direito à convivência familiar e comunitária, disposto nos artigos 19 ao 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A referência que se faz aqui, é a de que todas as crianças e adolescentes, em lar biológico ou lar substituto são dotadas de direitos e deveres idênticos, além de estarem a salvo de quaisquer discriminação. Portanto, os pais têm o dever de prestar assistência integral à seus filhos, durante a fase de desenvolvimento, garantindo assim os direitos previstos na legislação (2006, p. 23-26).

A prioridade absoluta da criança e adolescente, mencionada anteriormente, refere-se ao princípio do melhor interesse da criança. Observando-se o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal em conjunto do artigo 4º, parágrafo único⁹ do Estatuto da Criança e do adolescente, é possível identificar este princípio, pois este assegura prioridade absoluta e atenção especial sob qualquer situação (CUSTÓDIO, 2012, p. 35).

Ramidoff (2008, p. 27) explica que o direito da criança e do adolescente se positivou graças a promulgação da Constituição Federal agregado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando-se os outros aspectos anteriormente aplicados à infância e juventude, e a normatização brasileira. Ensina ainda que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, como a Constituição Federal, constituem-se nas “Leis de Regência”:

Que se fundamentam teórico-pragmática e ideologicamente na doutrina da proteção integral (superior e de melhor interesse da criança e do adolescente), determinantes jurídico, social e politicamente para priorização absoluta do atendimento das questões inerentes à infância e juventude. Desse modo, delimitando, a atuação do Poder Público, em todos os níveis, na formulação das políticas sociais públicas que se destinem ao atendimento

⁹a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. (BRASIL, 1988)

de tais demandas – como, por exemplo, a destinação privilegiada de recursos públicos.

Contudo, preconiza-se que a luta para adquirir direitos e não só deveres se estendeu durante quase todo o século XX, pois foi o período que marcou a trajetória muito árdua dos que hoje gozam de direitos e garantias. Não só constituir deveres e direitos é importante, mas também exercê-los através da obrigação conjunta entre a trindade: família, sociedade e Estado, e respeitando o princípio do melhor interesse da criança e os demais cabíveis para ampliar e resguardar as garantias.

2.3 OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao longo da história na construção dos direitos das crianças e adolescentes houve significativas modificações de melhorias para aplicação das garantias fundamentais a estes, contudo através da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que crianças e adolescentes sejam priorizadas em qualquer situação sob seus direitos, é necessário analisar o conjunto de princípios fundamentais que resguardam estes direitos (CUSTÓDIO, 2012, p. 32).

Primeiramente, para que seja alcançada a efetivação das garantias Constitucionais, é necessário a aplicação imediata do Princípio da Tríplice Responsabilidade Compartilhada. Que consiste na responsabilidade do Estado, Sociedade Civil e Família, em relação as crianças e adolescentes. Estes possuem um papel de suma importância: a obrigação de garantir os direitos fundamentais previstos na legislação brasileira (CUSTÓDIO, 2010, p. 42).

Na ocasião em que as crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, inclusive sujeitos de direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, acompanhou consigo o Princípio da Universalização. Este princípio permite garantir a reivindicação dos direitos, e exige que família, sociedade e do Estado sejam garantidores efetivos destes direitos (VERONESE e CUSTÓDIO, 2012, p. 36).

Um dos Princípios a ser destacado é o Princípio do Interesse Superior da Criança, ou Princípio do Melhor Interesse da Criança, o que os difere é apenas a

nomenclatura, previsto no artigo 3º, 1¹⁰, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Visa o que é mais essencial à criança, e o que será mais condizente, se tratando de infâncias desiguais, estabelecendo a preeminência das necessidades das crianças e adolescentes frente a uma norma jurídica atual ou futura, colocando-os primordialmente nas tomadas de decisões Estatais, familiar e sociais. (2012, p. 37)

Outro a ser mencionado, é o Princípio da Prioridade Absoluta, em que encontra previsão no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 8.069/1990, supracitados, e que está conectado com o princípio acima. Consiste em atender com prioridade a criança e adolescente, seja na convivência familiar ou comunitária, social, na saúde, entre outras previstas nos artigos mencionados. Desta forma, é necessário que se faça políticas públicas voltadas primordialmente ao interesse da criança e do adolescente, efetivando as garantias constitucionais (2012, p. 37-38).

Todos os princípios que norteiam os direitos, garantias e deveres das crianças e adolescentes, devem estar ligados à Doutrina da Proteção Integral, que encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal, bem como dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que dispôs sobre direitos e deveres recíprocos destes, o adolescente que praticasse algum ato infracional ou estivesse desamparado

¹⁰ Art. 3, 1 “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” (Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente, 1990)

de alguma forma no contexto social, era tratado intitulado como “menor infrator”. A punição aplicada a este se dava pela Doutrina da Situação Irregular, na qual os menores de 18 anos eram punidos repressivamente por suas infrações. Atualmente é a Doutrina da Proteção Integral que rege, devendo considerar que o adolescente autor de ato infracional é sujeito de direito em desenvolvimento, dotado de garantias.

Desde que a Constituição Federal de 1988 que reconheceu criança e adolescente como sujeito de direito, o tratamento destes têm sido analisado na perspectiva de pessoa em estado de desenvolvimento, através de ideias independentes partindo da proteção integral, tornando-se real o acolhimento social (RAMIDOFF, 2008, p. 22).

Ao fim do século XX na esperança de uma transformação social da realidade em que crianças e adolescentes autores de ato infracional vivenciavam, ocorreram movimentos sociais que deram início as mudanças que se estendem aos dias atuais. Não era mais possível conviver com a Doutrina da Situação Irregular, em que crianças e adolescentes eram submetidos, sendo, então, substituída pela atual Doutrina da Proteção Integral (CUSTÓDIO e VERONESE, 2012, p. 28).

Compreender crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, foi uma justiça social muito importante, pois estes deixam de ser discriminados pelo olhar da sociedade, e passam a ser garantidores de direitos como todos, pois não mais se pensará em que punição aplicar, mas sobre qual direito se refletir. Estes direitos e garantias fundamentais são colocados em prática imediatamente, isto é, a sua aplicabilidade não depende de lei complementar, conforme preceitua o parágrafo 1^o do artigo 5^o da Constituição Federal.

A repercussão da positivação desse direito instituída pela Constituição Federal foi imensa, pois a sociedade em si precisou mudar a forma com que olhava para a criança e o adolescente, não devendo mais vê-lo como alguém desamparado e que merecesse alguma punição por ser assim, mas como alguém, agora, revestido de direitos constitucionais e prioritário sobre os demais. Custódio e Veronese (2012, p. 30) lecionam em sua doutrina acerca dessa repercussão em conjunto com a Doutrina da Proteção Integral:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do direito da criança e do

¹¹ § 1^o As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

adolescente, inter-relacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio histórico brasileiro.

O Estado que era autoritário precisa se inclinar a opinião pública, pois os valores da doutrina da situação irregular já não eram os mesmos. Os aliados dessa doutrina, migraram para Doutrina da Proteção Integral, porque estava havendo uma importante mudança no país, que era a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trazia o atual doutrina em seu texto normativo, sendo assim era o momento de transformar a realidade das crianças e adolescentes, pondo abaixo a *menoridade* (2012, p. 28-29).

Observa-se que a Doutrina da Proteção Integral vem para assegurar a garantia de direitos a crianças e adolescentes. Antigamente, quando ainda vigorava o Código de Menores, estes não podiam gozar de nenhum direito. Acerca do antigo Código de Menores, Liberati (2010, p. 15) faz uma crítica a doutrina antes vigente:

O código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. (LIBERATI, 2010, p. 15)

O direito da criança e do adolescente consiste em ser interdisciplinar, isto é, depara-se com as diversas áreas, em diversos ramos, como o direito e a psicologia. Além disso, os direitos surgiram das premissas dos Tratados, Convenções, Constituição e de Legislação própria, através de uma visão detalhada frente aos problemas sociais e educacionais da infância e juventude (VERONESE, 2006, p. 7-8).

No tocante a concretização de um novo direito, Custódio (2009, p. 27) trata da Doutrina da Proteção Integral como a essência de compreender os direitos das crianças e adolescentes, caso contrário, seria apenas mais uma teoria formal. Apesar disso leciona que:

A constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do direito da criança e do adolescente, inter-relacionando os princípios e diretrizes a teoria da proteção integral, e, por consequência, provocaram um reordenamento jurídico,

político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio histórico brasileiro.

A Doutrina da Proteção Integral não deve apenas ser seguida porque a lei assim impôs através da Constituição Federal em conjunto com o Estatuto, mas é a proteção dos valores humanos perante uma sociedade. É constituída na perspectiva do que as pessoas vivem, tendo por escopo proteger de todas as formas os direitos da crianças e do adolescentes (RAMIDOFF, 2008, p. 25).

Importante ressaltar que sujeitos de direitos são assegurados sem inviolabilidade pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III¹² da Constituição Federal. Sendo assim, este princípio deve ser aplicado concomitantemente com a Doutrina da Proteção Integral, para que possa ser fornecido a criança e o adolescente todos os direitos, em todo âmbito familiar, social, secular, e demais áreas de sua vida.

Contudo, observa-se que desde a revogação do Código de Menores, a realidade do contexto de vida de crianças e adolescentes brasileiros tem recebido uma atenção especial. A substituição da Doutrina da Situação Irregular para Doutrina da Proteção Integral trouxe direitos e deveres fundamentais a estes. A atual Doutrina, serve para promover e proteger os direitos, permitindo que todas as crianças e adolescentes tenham as mesmas oportunidades, podendo gozar de uma infância e adolescência digna, saudável, estruturada e feliz, para que o caminho da juventude seja próspero, contando com o apoio e da família, sociedade e Estado.

¹² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988)

3 A INIMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE 18 ANOS E O ATO INFRACIONAL

3.1 A INIMPUTABILIDADE PENAL

No âmbito da lei 8.090/1990 que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, é cabível a aplicação de alguma das sanções previstas na lei para as crianças e adolescentes que cometem algum ilícito infracional. Não se trata da imposição de pena como é prevista no ordenamento jurídico penal, mas de uma medida socioeducativa, pois a Constituição Federal em seu artigo 228 afirma que são “inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos de idade, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 2018).

Acerca da inimputabilidade, Saraiva (1999, p. 25) afirma que a “inimputabilidade, todavia, não implica impunidade, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes.”

Isto quer dizer que, o indivíduo que não atingiu a maioridade penal, e for autor de conduta tipificada como crime, será julgado pela legislação específica que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, e não julgado pelo Código Penal, haja vista a ausência de imputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos.

Ramidoff, (2008, p. 79) acerca da imputabilidade afirma que:

Enquanto para dogmática jurídico penal a imputabilidade é um dos elementos constitutivos da culpabilidade, e, por assim dizer, analiticamente, estruturante e constitutivo do próprio fato punível (crime), vale dizer, trata-se de uma categoria fundamental do Direito Penal, para a teoria constitucional. Na verdade, cuida-se de um direito individual de cunho fundamental reconhecível a toda e qualquer pessoa que se encontre na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, ou seja, que não possua ainda 18 (dezoito) anos de idade.

A inimputabilidade trata da excludente de culpabilidade, pois o autor de ato infracional não pode ser considerado criminoso. Mirabete (2010, p. 196) elucida acerca: pegar referência na biblioteca

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a

de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Mirabete (2010, p. 202), afirma ainda que “implicitamente a lei estabelece que o menor não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento”. Isto é, entende-se que o indivíduo menor de 18 (dezoito) anos não possui o discernimento dos atos que pratica e das suas consequências perante a sociedade, pois estes ainda estão em desenvolvimento mental.

3.2 ATO INFRACIONAL

Toda conduta que for praticada por criança e adolescente descrita como crime ou contravenção penal, é considerado ato infracional, nos termos do artigo 103¹³ da lei supracitada, sendo passível de punição à sua prática através da medida socioeducativa que lhe convém (ECA, 1990).

A aplicabilidade da medida é diferente para ato infracional cometido por criança e por adolescente. O Estatuto da Criança e do adolescente considera em seu artigo 2º, criança até doze anos de idade incompletos, e adolescente o que tem entre doze e dezoito anos de idade. Assim, para prática de ato infracional cometidas por criança, existem espécies de medidas de proteção, assim como para os adolescentes, existem espécies diferentes de medidas socioeducativas.

O ato infracional praticado por adolescente será submetido à apreciação do judiciário, e será aplicada uma das medidas socioeducativas cabível, nos termos do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Enquanto que, o ato infracional praticado por criança, é sujeito ao Conselho Tutelar, e as medidas específicas de proteção, nos termos do artigo 101 da mesma lei (RAMIDOFF, 2008, p.73-74).

Em suma, o comparativo feito entre o instituto do ato infracional e do crime, serve para demonstrar a semelhança entre ambos, mas isso não diz respeito à aplicação das penas, pois o primeiro cabe aos menores de 18 (dezoito) quando praticam crime ou contravenção penal, e fica submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a medida socioeducativa que deve ser imposta a este. Enquanto o segundo é aplicado aos maiores de 18 (dezoito) anos, que já são

¹³ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

considerados imputável, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, na qual quem pratica a conduta tipificada como crime em lei, se sujeita a condenação do Código Penal.

3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS ESPÉCIES

As medidas socioeducativas são divididas em espécie, e podem ser aplicadas individualmente ou cumulativamente, apurando o caso concreto. Estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional; [...]

As Medidas Socioeducativas não possuem caráter de punição, mas sim pedagógico, destinadas aos adolescentes autores de ato infracional, com o papel de educar e ressocializar o adolescente no âmbito social. (MILANO, 1999, p. 46)

Pode-se afirmar que as medidas socioeducativas têm por objetivo intimidar o adolescente à prática do ato infracional, mas cometida a infração, serão passíveis de aplicação.

3.3.1 Advertência

Trata-se de uma medida socioeducativa mais branda prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, imposta pelo juiz da vara da infância e juventude através de uma admoestação verbal, em que o juiz adverte ao infrator da conduta ilícita para que não seja novamente repetida, e após será reduzida a termo e lavrada. (SARAIVA, 1999, p. 91)

É obrigatório que exista indícios suficientes para poder responsabilizar o autor de ato infracional, e ainda, deve haver provas materiais que comprovem a autoria, como

dispõe o parágrafo único do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 114. [...] Parágrafo Único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decidiu em um caso concreto pela aplicabilidade da medida socioeducativa de advertência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PERTINÊNCIA DO INCONFORMISMO. JULGAMENTO DO RE N. 635.659 AINDA NÃO CONCLUÍDO. POSICIONAMENTO DO STF NO RE 430105-QO A SE OBSERVAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL CONFIGURADAS. DEPOIMENTO JUDICIAL DE POLICIAL MILITAR E CONFISSÃO EM JUÍZO DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA CUMULADA COM A PROTETIVA DE INCLUSÃO EM PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO A ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. PROVIDÊNCIAS SUFICIENTES E RAZOÁVEIS PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003181-03.2016.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, j. 16-11-2017). (grifo meu)

A medida de advertência pode ser aplicada individualmente ou cumulativamente dependendo o caso concreto que se analisa, nos termos artigo 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente que permite a aplicação do artigo 99 da mesma lei.

3.3.2 Obrigação de reparar dano

Esta medida se encaixa nos casos em que o autor de ato infracional possa restituir a coisa ora subtraída, ressarcir os danos, ou compensar de outra forma os prejuízos causados à vítima, em disposição no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É uma medida que visa a reparação patrimonial da vítima, e que deve ser realizada apenas pelo autor de ato infracional, não se estendendo aos seus genitores, tutores ou responsáveis o cumprimento desta. Isto porque o artigo supracitado dispõe em seu parágrafo único que “Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá

ser substituída por outra adequada”, ou seja, se o adolescente infrator não puder realizá-la, o magistrado poderá substituir por outra medida cabível.

Nos casos em que for possível a reparação do dano, o magistrado não substitui a medida. Em decisão judicial proferida em 2010 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o apelante pediu ao juiz a substituição da medida de reparar danos por outra mais branda, mas em decisão unânime foi desprovido, visto que essa medida servia como forma de reeducação dos atos do adolescente infrator:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENA. **SENTENÇA APLICANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.** ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE ENCONTRADA NA POSSE DA RES FURTIVA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NA ESFERA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, PORQUANTO FALA-SE EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO EM PENA. ALÉM DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CONFIGURAÇÃO DO ALUDIDO PRINCÍPIO. OCORRÊNCIA DO FURTO NA FORMA QUALIFICADA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. **PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ATENDE AOS FINS A QUE SE DESTINA, QUAL SEJA, A REEDUCAÇÃO DA ADOLESCENTE.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.002895-1, de São Carlos, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 04-11-2010). (Grifo meu)

É uma medida que atinge uma relação importante entre o adolescente e a vítima. Para o adolescente, é uma forma educativa de demonstrar na prática a responsabilidade de reparar os danos causados a outrem. E a vítima não sair prejudicada por conduta alheia.

3.3.3 Prestação de serviços à comunidade

A medida de prestação de serviços à comunidade reside em o adolescente realizar atividades públicas e gratuitas em virtude de ato infracional praticado. Só podem ser realizadas pelo período máxima de 6 meses, com carga não superior à 8 horas semanais. Está previsto no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

É importante ressaltar que a Constituição Federal brasileira instituiu em seu artigo 227 o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que prevê a proteção integral destes. Destaca em seu § 3º a idade mínima de 14 (quatorze) anos para iniciar as atividades relacionadas ao trabalho, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII.

O artigo 7º, inciso XXXIII da Carta Magna em que o artigo supracitado faz referência, dispõe “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Portanto, sendo esta uma medida socioeducativa alternativa, o juiz competente deverá aplicá-la ao adolescente que tiver idade superior a 14 (quatorze) anos, respeitando as limitações que impõe a lei, e para aquele que não tiver idade suficiente aplicará outra medida adequada.

Elucida Milano (1999, p. 51-52) acerca da atividade da medida de prestação de serviço à comunidade:

[...] e a eficácia da medida em face da personalidade do agente, colocando-se, assim, o adolescente infrator no convívio com pessoas menos favorecidas, em processo de cooperação e assistência [...] reestruturando-se, assim, diante da conduta infracional, com valorização dos sentidos da vida.

Em suma, a medida deve trazer um retorno moral e social ao adolescente infrator, como forma de demonstrá-lo a importância da vida, das pessoas, das coisas.

A medida deve ser imposta de acordo com as limitações do adolescente, de modo a realizar a atividade em algo que seja útil para seu crescimento pessoal, e que as atividades sejam voltadas para as aptidões pessoais, conforme o parágrafo único do artigo 117, de modo que facilite a execução da atividade, e que seja efetivamente cumprida pelo adolescente.

Em audiência admonitória o juiz designará aonde será realizada a atividade, bem como será certificado o adolescente de quais atividades serão feitas e o objetivo delas. A escolha do local em que o adolescente prestará a medida será em local conveniado entre os juizados e órgãos não governamentais ou comunitários. Estes elaboram relatório mensal das atividades realizadas pelo adolescente e são anexado aos autos (SARAIVA, 1999, p. 92).

3.3.4 Liberdade Assistida

Esta medida socioeducativa é considerada como sendo intermediária, pois o objetivo é a ressocialização, de modo que o adolescente infrator seja reinserido na sociedade, e que o mesmo tenha a percepção da conduta praticada e passe a reestruturar as áreas de sua vida. Este adolescente será acompanhado por um orientador, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”, que servirá para auxiliá-lo e ajudá-lo a se reestruturar nessa nova etapa da vida (MILANO, 1999, p. 53).

Saraiva (1999, p. 92-93) demonstra a importância dela no que diz respeito à evolução do adolescente, *in verbis*:

Impõe-se que a liberdade assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa, com designação de um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra” de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica.

O artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as funções do orientador judiciário, que deverá, sobretudo, acompanhar as situações

cotidianas do adolescente infrator, como os estudos, a inserção na família, eventual trabalho, e outras atividades:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

O orientador do adolescente infrator escolhido pelo judiciário deverá acompanhar o cumprimento da medida através da elaboração habitual de um relatório, direcionado ao juiz que determinou a medida, conforme dispõe o artigo 119, inciso IV: “Art. 119: Incumbe ao orientador [...]a realização dos seguintes encargos, entre outros: IV- apresentar relatório do caso”.

Esta espécie de medida é sempre aplicada por período superior à 6 (seis) meses, e do mesmo modo que ocorre na medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, inicia-se em uma audiência admonitória. Nesta ocasião é determinado a modo de cumprimento, e indicado ao adolescente quem será seu orientador judiciário, frisando a importância do cumprimento da medida, e alertando-o que o não cumprimento acarretará na regressão da medida (SARAIVA, 1999, p. 93).

Sem dúvidas que a referida medida é capaz de propiciar ao adolescente autor de infracional uma evolução moral, social e intelectual que levará além da ressocialização valores à vida.

3.3.5 Regime de Semiliberdade

A semiliberdade é uma medida que priva a liberdade pessoal do adolescente infrator, de modo que o adolescente pode sair durante o dia para realizar suas atividades de estudo e trabalho, devendo retornar posteriormente à casa que foi determinada a permanência do adolescente durante o cumprimento da medida, nas situações em que for impossível o convívio com a família (MILANO, 1999, p. 55).

O cumprimento da medida se dá em local sustentado pelo Governo do Estado. Esta espécie de medida socioeducativa é aplicada nos mesmos casos que

levam à medida de internação do adolescente, ou seja, nos casos mais graves em que o adolescente infrator executa o ato com violência ou grave ameaça à vítima. (SARAIVA, 1999, p. 107-108).

A aplicabilidade pode ser inicial ou de transição, ou seja, o juiz pode decretar o cumprimento inicial da medida de semiliberdade, ou poderá ser progressiva, de modo que o adolescente tenha sido submetido à medida de internação, e após o cumprimento por um determinado período, passe a cumprir em medida de semiliberdade, conforme dispõe o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 120: O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [...]”. O adolescente têm seus direitos elencados no artigo 124¹⁴ da lei supracitada, que deverá ser observado e garantido durante o cumprimento da medida, concomitantemente com o artigo 227 que trata da proteção integral, e o artigo 5º, inciso XLIX do texto constitucional.

Em decisões já proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pode-se observar melhor a aplicabilidade da referida medida socioeducativa:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO **CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA (CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2º, INCISO I)**. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA NA ORIGEM. INSURGIMENTO DA DEFESA. SUSCITADA

¹⁴ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE DEMONSTRE O PODER VULNERADOR DO ARTEFATO APREENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO QUE IMPINGIU EXTREMO TEMOR À VÍTIMA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS EM AMBAS AS ETAPAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. **POSTULADA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO (LIBERDADE ASSISTIDA). IMPERTINÊNCIA. ATO INFRACIONAL GRAVE. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO À LIBERDADE, COM A FINALIDADE DE PROPORCIONAR MAIOR REFLEXÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E ATIVIDADES AO CRESCIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE. ADEQUAÇÃO DA INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE.** PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0021903-43.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, Primeira Câmara Criminal, j. 05-07-2016). (Grifo meu).

No caso em tela, a defesa postulou que fosse aplicada a medida aberta, mas o magistrado aplicou a medida de semiliberdade, quando verificou a necessidade de ressocializar o adolescente e efetivamente fazê-lo repensar nas atitudes praticadas.

Em outra jurisprudência recente do mesmo Egrégio Tribunal, o magistrado percebeu a necessidade de aplicar uma medida mais severa do que a pleiteada pela defesa, ocasião em que alterou a medida de semiliberdade para medida de internação:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM **APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.** RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO TAMBÉM QUANTO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO ACERCA DA REFERIDA CONDUTA. ESCASSEZ PROBATÓRIA QUE, ADEMAIS, FOI RECONHECIDA TACITAMENTE PELO PRÓPRIO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS, AO PUGNAR TÃO SOMENTE PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. **PLEITO DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PARA INTERNAÇÃO, FORMULADO PELO PARQUET, E DE CONCESSÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA, REQUERIDA PELA DEFESA. ALTERAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.** ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. OFENDIDO QUE, DURANTE O ASSALTO, FOI ATINGIDO DUAS VEZES POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS PELO COMPARSA DO MENOR. **MANUTENÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA NA SENTENÇA INSUFICIENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. EXEGESE DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. FIXAÇÃO DA INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE.** RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA DEFESA

DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003395-82.2017.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 24-04-2018). (Grifo meu)

Já nesta última decisão, o magistrado achou justo a aplicação de medida mais branda, substituindo a de internação pela semiliberdade, haja vista ser cabível ao caso concreto também, de forma que se encaixando medida mais branda daquela que pretende-se impor, o magistrado aplicará, pois a internação deve ser a última opção:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA ORAL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO ECA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Em se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação. - A existência de prova harmônica, composta pela confissão judicial em sintonia com a palavra das vítimas e demais elementos de convicção, é suficiente para denotar a materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao representado. - **A medida socioeducativa de internação somente será aplicada se não houver outra medida mais adequada ao caso, de modo que, não obstante a gravidade do ato infracional equiparado ao crime de roubo duplamente circunstanciado, o histórico do infrator e suas condições pessoais permitem a adoção de medida mais branda.** - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e parcialmente provido. V (TJSC, Apelação Criminal n. 0010415-52.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 22-02-2018). (Grifo meu)

O magistrado sempre irá analisar o caso em si, as provas apresentadas bem como a conduta do adolescente autor de ato infracional, como visto nas jurisprudências do Egrégio colacionadas acima, de modo que aplique à medida que melhor ressocialize o adolescente durante e após o cumprimento da medida.

Não há um prazo prescrito em lei para o cumprimento da medida. Entretanto, o parágrafo 2º do artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “Art. 120. [...] § 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Sendo assim, observando o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 121 que trata da medida de internação, não poderá exceder a 3 (três) anos a sua aplicação, devendo ainda respeitar a idade máxima de 21 (vinte e um) anos de idade do adolescente, pois após esta idade será feita a desintegração compulsória da medida. O juiz analisará o caso do adolescente no período de 6 (seis) em 6 (seis) meses para avaliar a situação do adolescente privado de liberdade (SARAIVA, 1999, p. 111).

Se colocar o adolescente em prioridade absoluta como predispõe a Carta Magna e a legislação específica, em conjunto com uma instituição de qualidade, o resultado interno e externo do adolescente será positivo, de forma que contribua para seu crescimento pessoa, profissional e familiar.

3.3.6 Internação

Trata-se de medida socioeducativa em caráter de privação de liberdade do adolescente autor de ato infracional, conforme o artigo 121¹⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta é uma medida excepcional, pois deverá ser aplicada quando não houver outra medida cabível para o caso concreto. O parágrafo 2º do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: [...] § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O cumprimento da medida socioeducativa de internação não poderá ser superior ao prazo de 3 (três) anos, e o magistrado avaliará a situação do adolescente a cada 6 (seis) meses. Além do fato de que se o adolescente atingir a maioridade no decorrer do cumprimento da medida, haverá a liberação compulsória quando completados 21 (vinte e um) anos de idade, conforme discorre os parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, [...]:

¹⁵ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

[...]

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Deve-se observar a exceção que traz a redação do artigo 122, inciso III, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois no caso de medida de internação pelo fato de descumprimento reiterado e injustificável de medida aplicada ao adolescente, o cumprimento não poderá ser superior 3 (três) meses:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: [...]

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

No tocante a reiteração que fala o artigo supracitado, Saraiva (1999, p. 107) explica que:

A respeito de reiteração, faz-se oportuno destacar que este conceito não se confunde com o de reincidência, que supõe a realização de novo ato infracional após o trânsito em julgado de decisão anterior. Por este entendimento se extrai que reiteração se revela de um conceito jurídico de maior abrangência que o de reincidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como “tecnicamente primário”.

A aplicação desta medida está submetida à três princípios constitucionais, são eles: 1) da brevidade; 2) da excepcionalidade; e 3) do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, disposto no parágrafo 3º, inciso V, do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...]:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]

V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...].

O princípio da brevidade diz respeito ao tempo do cumprimento da medida, pois como preceitua Milano (1999, p. 57) “muito embora não haja previsão expressa

para seu mínimo, [...] temos que em seu máximo deverá corresponder a três anos [...]”.

O princípio da excepcionalidade, por sua vez, é aplicado quando não existe outra medida cabível a ser imposta, como elucida Saraiva (1999, p. 108):

Cumprir destacar, porém, que a decisão pelo internamento deverá ocorrer “em última alternativa”, como expressamente disposto no § 2º do artigo 122, considerado o *princípio da excepcionalidade*, de caráter norteador do sistema.

Em relação ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, está disposto no rol do artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”. De forma que mantenha protegido o adolescente autor de ato infracional independente da infração praticada.

Milano (1999, p. 59) explica como deve ser a entidade de atendimento ao adolescente que cumpre medida de internação:

A internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, distinta daquela destinada a abrigo, obedecidos critérios de separação por idade, compleição física e gravidade da infração, com obrigatoriedade de atividades pedagógicas, devendo as unidades de atendimento manter um número de adolescentes não superior a quarenta, permanecendo integrada a diversos serviços setoriais de atendimento, como educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura, segurança e atendimento jurídico continuado.

Entretanto, na prática, não ocorre como na estrutura bem elaborada que é a proposta da medida de internação. O Estado não investe o suficiente na unidade, de modo que tenha uma boa infraestrutura e profissionais qualificados, para de fato acontecer a ressocialização do adolescente autor de ato infracional.

3.4 REMISSÃO

A remissão consiste em um perdão judicial concedido ao adolescente autor de ato infracional. Pode ser aplicada antes do devido procedimento judicial para a apuração dos fatos, neste caso acarreta em exclusão do processo, ou ainda, pode ser

aplicado também após o início do procedimento, o que importará em suspensão processual ou extinção. É o representante do Ministério Público quem concede ou não a remissão do adolescente (MILANO, 1999, p. 61).

Em conjunto com a remissão, poderá ser aplicada alguma medida socioeducativa ao adolescente, como preceitua o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Colaciona-se decisões já prolatadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que o Ministério Público se manifestou acerca da remissão com cumulação de medida socioeducativa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL **ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. OFERTA DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.** AFASTAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA PROPOSTA OU, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEI N. 8.069/1990. DECISÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 181, § 2.º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NULIDADE PRESENTE. "A oferta de remissão como forma de exclusão do processo antes do início do procedimento judicial é prerrogativa do Ministério Público, cumprindo à Autoridade Judiciária, ao analisá-la, homologá-la nos termos em que foi promovida ou, discordante destes, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou ratificará a remissão, sendo nula a sentença que homologa parcialmente o acordo (TJSC, Apelação Criminal n. 0002924-05.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-09-2017)". CASSAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002661-36.2017.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 05-04-2018). (Grifo meu)

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157, CAPUT) - **CONCESSÃO DE REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REMISSÃO COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO MENOR - PRECEDENTES DESTES**

TRIBUNAL - HOMOLOGAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO CONFORME ART. 85, §§ 8º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002051-05.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 06-02-2018). (Grifo meu).

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 C/C O ART. 103 DO ECA). REMISSÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E MEDIDAS DE PROTEÇÃO. JUÍZO A QUO QUE REJEITOU A LIBERDADE ASSISTIDA, COM HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE PERMITE A CUMULAÇÃO DA REMISSÃO COM MEDIDAS QUE NÃO IMPLIQUEM EM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO INFANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DO MESMO DIPLOMA CITADO. PRECEDENTES. DE MAIS A MAIS, INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PARA DELIBERAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO IMPLICA NA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CONFORME DETERMINA O ART. 181, § 2º, DO ESTATUTO. DECISÃO CASSADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, CONTUDO, DECLARADA, DE OFÍCIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DO LAPSO PREVISTO NO ART. 30 DA LEI DE DROGAS C/C ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 1 (UM) ANO ENTRE O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL E A PRESENTE DATA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJSC, Apelação Criminal n. 0000427-18.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 26-09-2017). (Grifo meu).

A remissão não diz respeito à adquirir responsabilidade pelo ato infracional, nem serve de reincidência ou maus antecedentes imputado ao adolescente, além do mais o adolescente poderá ter a remissão e outra medida imposta, desde que não seja a medida de semiliberdade ou internação, pois elas restringem a liberdade do adolescente. A remissão serve apenas para extinguir ou suspender o processo (MILANO, 1999, p. 63).

4 A LEI 12.594/2012 E A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

4.1 A LEI 12.594/2012 QUE REGE O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Com o objetivo de oferecer direitos fundamentais e meios de garantir esses direitos à crianças e adolescentes em todo território brasileiro, é que foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas não só garantir direitos e impor deveres são suficientes. É necessário que haja meios de se propiciar e para além disso, que o resultado seja incessante.

Desde a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente redigida pela lei 8.069/1990, que dispõe também os direitos fundamentais à crianças e adolescentes, percebeu-se que são asseguradas pela legislação, mas que as formas de aplicar as mesmas são vagas, de modo que necessita da legislação específica, porque a inovação gera certas dificuldades para o modo de sua aplicabilidade. (VERONESE, 1999, p. 87-92).

Observando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a autora supracitada ressalta que, o Estatuto está em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, de modo que demonstra as formas que devem ser garantidos, em que pese a parte geral do Estatuto estar adequada a Doutrina da Proteção Integral, e a parte especial, então, à política de atendimento prestada às crianças e adolescentes (1999, p. 87-92).

No ano de 2004 a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), apresentaram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Logo mais, em 2012, foi sancionada a Lei 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem por objetivo regular a execução das medidas socioeducativas atribuídas à adolescentes que pratique ato infracional, conforme conceitua o parágrafo 1º do artigo 1º da referida lei:

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

O SINASE é regulado pela União, e incorporado pelo Estado, Distrito Federal e Município, que deverão implementá-lo através da elaboração do plano de atendimento socioeducativo, em consonância com a normatização da lei 12.594/2012.

Tal documento articula-se como um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (Conanda, 2006, p. 23), reiterando diretrizes referentes à garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento integral do adolescente, já propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶.

É preciso compreender que as medidas aplicadas não possuem natureza punitiva, mas pedagógica, no intuito de melhorar o desenvolvimento moral do adolescente. É necessário que o adolescente que esteja cumprindo uma das medida socioeducativa não perca o vínculo com a família, pois é imprescindível a presença da família e sociedade neste momento de evolução. Deste modo o cumprimento da medida socioeducativa deve se dar dentro do espaço geográfico do Município, o que é instituído pelo artigo 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente: “São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento”.

As medidas socioeducativas de que faz menção são aquelas abordadas no capítulo anterior deste trabalho monográfico, e elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual a sua aplicabilidade é determinada pelo juiz da Infância e Juventude, e que tem por objetivo, conforme o parágrafo 2º da Lei 12.594/2012:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

¹⁶ <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a14v23n1.pdf>

A lei que instituiu o SINASE previu as competências de cada Município na elaboração e realização do plano de atendimento socioeducativo, disposto em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Para que a prestação de atendimento ao adolescente que cumpre medida socioeducativa seja efetivada é necessário que o Município conte com uma equipe técnica de profissionais da área da saúde, educação, assistência social entre outros profissionais como o pedagogo e o psicólogo, previsto no caput e § 1º do artigo 12 do SINASE.

Todavia, não cabe apenas à equipe técnica dar suporte de atendimento ao adolescente. É preciso também que outras entidades contribuam para que em conjunto seja feito um atendimento de qualidade, levando em conta a primazia do adolescente e baseando no princípio da proteção integral estudado no primeiro capítulo, como no demonstrativo do quadro abaixo:

Figura 1 – Instituições de atendimento



Fonte: BRASIL, 2006 (extraído do plano CREAS, 2014)

O adolescente que cumpre medida socioeducativa tem direito a “ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial” (artigo 49, inciso I, SINASE). Respeitando as garantias constitucionais e princípios, bem como aplicando em conjunto o princípio da proteção integral abordado no primeiro capítulo deste trabalho monográfico.

Em algumas medidas socioeducativas, o SINASE exige que para o cumprimento delas seja feito um Plano Individual de Atendimento com o adolescente autor de ato infracional, incluindo sua família no atendimento, de forma a compreender e tratar cada caso específico separadamente.

4.2 PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

O Plano Individual de Atendimento (PIA) foi instituído pelo SINASE com o objetivo de atender individualmente cada adolescente, levando em consideração a condição de desenvolvimento e evolução de cada um.

O PIA é destinado aos adolescentes que cumprem medida socioeducativas de: 1) prestação de serviços à comunidade; 2) liberdade assistida; 3) semiliberdade

ou 4) internação. O plano é desenvolvido pela mesma equipe técnica do plano de atendimento e dispõe contar com a participação dos pais, bem como do respectivo adolescente autor de ato infracional que cumprirá uma das medidas socioeducativas cabíveis, nos termos do artigo 52 e 53 do SINASE¹⁷. Deve constar no PIA de cada adolescente as atividades desenvolvidas, a participação da família na execução da medida, os resultados obtidos, conforme dispõe a lei supracitada em seu artigo 54, *in verbis*:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde

O adolescente em conflito com a lei que cumpre medida socioeducativa de semiliberdade ou de internação, deverá ter seu PIA elaborado em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do início do atendimento no plano (§ único, artigo 55, SINASE). Já o adolescente que cumpre medida de prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida terá em 15 (quinze) dias (artigo 56, SINASE).

O PIA se apresenta então como uma proposta de individualização da medida socioeducativa prevista no SINASE que visa ao mesmo tempo garantir os direitos dos adolescentes considerando a sua singularidade e favorecer o processo de tomada de responsabilidade pelo ato infracional cometido. No campo da

¹⁷ Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

socioeducação, o PIA tem a tarefa fundamental de articular os eixos da medida para cada um dos adolescentes, sendo, portanto, norteador de seu cumprimento¹⁸.

Observa-se que existem muitos detalhes a serem esclarecidos na elaboração do PIA, de modo que se torna um desafio à equipe técnica em promover um relatório específico e rico em informações acerca do desenvolvimento do adolescente e demais dados necessários, tendo em vista que o tempo para elaboração do PIA é curto também. Reside no PIA uma fonte de construção intrínseca do adolescente em conflito com a lei, possibilitando uma vida nova com o encerramento do cumprimento da medida.

4.3 A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

O SINASE é mais uma das conquistas à crianças e adolescentes e a nossa sociedade, pois em conjunto com o princípio da proteção integral disposto na Constituição Federal vigente, e com os direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, torna-se possível que se faça um trabalho eficaz com os adolescentes em conflito com a lei. Diante das exigências feitas pelo SINASE, o Município de Criciúma, elaborou um plano de atendimento socioeducativo em meio aberto aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no Município de Criciúma, foi elaborado no período de junho de 2013 à novembro de 2014, observando as normas do SINASE e revendo a estrutura de atendimento. Foi designado no plano as atividades pertinentes a cada membro que comporá a equipe técnica de atendimento, são eles: 1) assistente social; 2) pedagogo; 3) psicólogo; e 4) orientador. Segue abaixo as funções atribuídas ao profissional que prestará atendimento ao adolescente, vejamos:

¹⁸ <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n122/0101-6628-sssoc-122-0341.pdf>

7.2 AS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS NO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE LA/PSC

Os recursos humanos devem ser pensados e estruturados de maneira que realizem ações consequentes tanto na seleção de pessoal quanto na formação continuada, enquanto instrumento que venham garantir a qualidade do atendimento.

7.2.1 Cabe ao Assistente Social

- Acolhimento, entrevista pessoal (família individual);
 - Apresentação dos papéis/responsabilidades de cada um dos envolvidos na execução das medidas (adolescente, família, etc.);
 - Apresentação do ECA;
 - Apresentação das atividades;
 - Elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), realizar encaminhamentos iniciais necessários;
 - Uso do instrumento específico (PIA);
 - Encaminhamentos iniciais (documentação pessoal e saúde);
 - Levantamento de recursos da comunidade;
-
- Elaboração conjunta de ações que favorecem o adolescente na construção de novos caminhos;
 - Elaboração da metas adequadas a sua realidade, definindo prazos responsabilidades, etapas e condições de avaliação do seu processo;
 - Realizar, quanto aos adolescentes, estudo social, avaliando os aspectos sociais e o histórico de vida, meio no qual vive, relacionamento familiar, situação de moradia, empregaticia e situação infracional;
 - Realizar visitas domiciliares de verificação e para prestar orientações quanto a encaminhamentos;
 - Coordenar reuniões informativas com adolescentes ou familiares, tratando temáticas pertinentes às suas atividades;
 - Providenciar o encaminhamento do adolescente e de seus familiares para atendimento especializado;
 - Realizar o acompanhamento familiar e do adolescente, visando a prestar orientações;
 - Participar de audiências de justificação, referente ao não cumprimento da MSE;
 - Elaborar relatório trimestralmente de acompanhamento de LA;
 - Elaborar relatório final de cumprimento da MSE de LA/PSC.

7.2.2 Cabe ao Pedagogo

- Acolher
- Identificar a situação escolar atualizada dos adolescentes;
- Realizar encaminhamentos iniciais e resgatar documentos escolares;
- Viabilizar o retorno e permanência;
- Conscientizar sobre importância dos estudos na percepção de possibilidade de novas oportunidades na construção de seu projeto de vida;
- Acompanhar a frequência e aproveitamento escolar semanalmente.

7.2.3 Cabe ao Psicólogo

- Acolher;
 - Realizar anamnese, entrevistas individuais e ou familiares;
-
- Atuar interdisciplinarmente atendendo os adolescentes e sua família, de forma individual e/ ou em grupo, priorizando o trabalho coletivo, possibilitando encaminhamentos psicológicos quando necessário;
 - Realizar avaliação, do ponto de vista psicológico, do adolescente e, se for o caso, de sua família, visando a subsidiar a elaboração do plano personalizado de atendimento, bem como fundamentar a realização de encaminhamentos para a rede de serviços públicos (inclusive de saúde mental);
 - Coordenar grupos, com o intuito de estimular a reflexão crítica a respeito das vivências e conflitos do cotidiano, inclusive no que tange a prática do ato infracional, bem como facilitar o exercício de habilidades de comunicação verbal e não-verbal e de expressão emocional adequada;
 - Atender as famílias com caráter orientativo, esclarecendo sobre a natureza e implicações da medida socioeducativa e estimulando a participação da família no processo socioeducacional, bem como, conforme o caso, identificando necessidades de encaminhamento na área de saúde mental;
 - Acompanhar os atendimentos na área de saúde mental;
 - Participação em audiência de justificação.

7.2.4 Cabe ao Orientador

- Orientador Comunitário deve ter a capacidade de perceber que os adolescentes em conflito com a Lei podem, com o trabalho desenvolvido no seu meio social e a ação orientada pelo acompanhamento da Liberdade Assistida, ter a sua situação revertida, propiciando assim a sua (re) socialização e inclusão social;
 - Participar de reuniões técnicas destinadas ao estudo do caso;
 - Participar dos encontros de capacitação e formação;
 - Recorrer diretamente ao técnico da Coordenação do Programa sempre que constatada qualquer irregularidade que envolva o adolescente ou sua família;
 - Deve ser dada atenção especial ao adolescente na sua vida comunitária;
-
- Observar seu relacionamento com vizinhos, parentes e sua forma de interação com o meio em que vive, incentivando a participação nos grupos existentes;
 - Guardar sigilo sobre a infração do adolescente, demonstrando respeito a sua vida particular;
 - Manter constantemente contatos com as instituições para as quais os adolescentes foram encaminhados;
 - Assumir com responsabilidade o trabalho de acompanhamento ao adolescente, sua família e a comunidade;
 - Ter um olhar afetivo sobre o adolescente, desenvolvendo o ver, o ouvir e o sentir antes de julgar e agir.

Fonte: Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Criciúma, 2014.

A proposta deste plano de atendimento socioeducativo vem para reforçar as parcerias, intensificar as ações, possibilitar aos adolescentes, a família e a comunidade, a participação no processo socioeducativo, proporcionando uma sócio educação de qualidade, rompendo com a cultura punitiva, repressiva e proporcionando a transformação da cultura, o respeito aos direitos humanos, especialmente às crianças e adolescentes (Plano de atendimento Municipal de Criciúma, 2014).

Acerca do PIA o Plano de Atendimento do Município de Criciúma diz que: No Plano Individualizado de Atendimento (PIA) a presença do orientador (no caso de execução da Liberdade Assistida) e do profissional de referência socioeducativa (para a prestação de serviço à comunidade) deve ser considerada como ponto de partida de qualquer projeto pedagógico para a execução da Liberdade Assistida e prestação de serviço à comunidade (Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Criciúma, 2014).

Foi elaborado pelo Município de Criciúma a Proposta Pedagógica que reside em olhar para história de vida e trajetória do adolescente autor de ato infracional, de modo que contextualize sua infração:

A compreensão do processo pedagógico, é que ele está em um constante movimento, em constante mudança e está organizado de forma que possa se adequar às demandas de cada adolescente atendido. Deve ser elaborado um plano personalizado que respeite suas diferenças culturais, suas demandas, dando ênfase às especificidades da realidade cultural, considerando as relações intrapessoais (consigo mesmo) e as interpessoais (com a sua família, a comunidade, a sociedade em geral, as outras culturas e o meio em que vive) [...] Com relação à concepção de trabalho pedagógico, é ressaltado que os técnicos envolvidos precisam entender que o adolescente tem uma história, tem seus valores, sua cultura. O trabalho deve ter como ponto de partida a compreensão desse contexto e dos motivos que o levaram a cometer o ato infracional. (Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Criciúma, p. 74 e 75, 2014).

A Proposta Pedagógica não insere o adolescente em um caráter de punição pelo ato que praticou, mas como uma forma de compreender o motivo que levou o adolescente a praticar tal conduta, e fazer um trabalho em conjunto para ressocializá-lo. No Plano de Atendimento do Município de Criciúma dividiu-se o processo pedagógico em 3 módulos, são eles:

Módulo I

Objetivo Geral: Conhecer o adolescente, sua família e o meio físico e social no qual estão inseridos.

Conteúdos: a) Esclarecer o que é medida socioeducativa e explicar o funcionamento das medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (Art. 117 do ECA) e de Liberdade Assistida (Art. 118 e 119 do ECA) e como deve ser o seu cumprimento; b) Acolhimento; c) Apresentação dos Técnicos; d) Apresentação das atividades existentes no Programa; e) Esclarecimento dos papéis/responsabilidades de cada um

dos envolvidos na execução das medidas (adolescente, família, orientador, etc.); f) Apresentação do ECA; g) Entrevista pessoal (família individual).

Módulo II

Objetivo Geral: Elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), realizar encaminhamentos iniciais necessários.

Conteúdos: a) Encaminhamentos iniciais (escola, documentação pessoal, profissionalizantes, saúde, cultura, esporte e lazer). b) Compreensão e definição de metas, expressando interesses, possibilidades, do seu projeto de vida.

Modulo III

Objetivo Geral: A medida Socioeducativa como oportunidade pessoal para novos caminhos.

Conteúdos: a) Estimular o envolvimento do adolescente com as propostas educativas do Programa, com reflexão sobre potencialidades sociais e habilidades como recursos para a superação da vivência infracional; b) Continuidade do preenchimento do PIA; c) Protagonismo Juvenil; d) Descoberta de potencialidades e habilidades; e) Diálogo e reflexão; f) Trabalhos em grupo; g) Levantamento de recursos da comunidade.

Fonte: Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Criciúma, 2014.

Pretendia-se fazer por meio de diretrizes estratégicas em que a equipe se une com o compromisso de atingir todos os adolescentes do Município de Criciúma e executa-as. São elas:

- Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do SINASE.
 - Focar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento.
 - Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias.
 - Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto.
 - Humanizar a rede de atendimento socioeducativo.
 - Criar mecanismos que previnam e mediem situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas.
 - Garantir o acesso do adolescente à Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e o direito de ser ouvido sempre que requerer.
 - Garantir o direito à sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual.
 - Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura na articulação com a rede.
 - Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo.
 - Garantir o acesso a programas de saúde integral.
 - Garantia da unidade na gestão do SINASE, por meio da gestão compartilhada entre as três esferas de governo, através do mecanismo de cofinanciamento.
-
- Integrar operacionalmente dos órgãos que compõem o sistema (art. 8º, da LF nº 12.594/2012).
 - Valorizar os profissionais da socioeducação e promover formação continuada para toda a rede.
 - Garantir a autonomia do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente nas deliberações, controle social e fiscalização do SIMASE (Execução do Plano Municipal).
 - Ter regras claras de convivência institucional, apropriadas por toda a comunidade socioeducativa.

Fonte: Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Criciúma, 2014.

De modo geral, a função de cada profissional destinado a atender o adolescente que cumpre medida em meio aberto no Município de Criciúma, bem como os meios para executar a proposta de atendimento elaborada, é perfeitamente escrito.

Abrange todo contexto histórico, moral, familiar e social do adolescente, incluindo também a família deste para melhor compreendê-lo e atendê-lo no período do cumprimento da medida socioeducativa. E na prática? O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em meio aberto tem sido executado como planejado? Para sanar essa pergunta, entrei em contato com o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que é quem atende atualmente essa demanda no Município de Criciúma.

4.4 COLETA DE DADOS EMITIDOS PELO CREAS: A REALIDADE DO CUMPRIMENTO SO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Segundo a instituição CREAS, a execução do plano de atendimento socioeducativo no Município de Criciúma sofre algumas dificuldades, pois há rotatividade de profissionais e equipe insuficiente para prestar o devido atendimento ao adolescente. Além do mais, não existe um local próprio para dar suporte aos adolescentes em cumprimento da medida. É necessário observar que atualmente o Município de Criciúma, conta com a equipe do CREAS para prestar o atendimento.

Todavia, o CREAS não foi instituído para atender exclusivamente as demandas que envolvem adolescente autor de ato infracional. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. É unidade de oferta ainda do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no CREAS também se oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018)¹⁹.

¹⁹ <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/idades-de-atendimento/creas>

Para constatar a atual situação da política de atendimento no Município de Criciúma, foi realizada uma pesquisa com a Coordenadora Geral do CREAS entre os meses de maio/junho do ano corrente, em que lhe foi proposta perguntas acerca dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto entre os anos de 2014 à 2018, de modo que os dados emitidos pela instituição me permitisse demonstrar de forma clara e figurativa a prática do acolhimento, atendimento, acompanhamento e aplicação da medida, conforme segue perguntas abaixo:

1) O Plano de Atendimento Socioeducativo foi elaborado no Município de Criciúma? O Município conta com a equipe exigida pelo SINASE? Quem atende esses adolescentes durante o cumprimento da medida?

Sim, o plano foi elaborado no período de junho/2013 à novembro/2014, entrando em vigência no ano de 2014 vigorando até o ano de 2024. Segundo a Psicóloga Aline, que atua no CREAS, informou na data de 23/05/2018 que a demanda atual é de 73 adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto. Os profissionais listados abaixo acolhem esses adolescentes que são atendidos no programa. A equipe técnica atual constituída no Município de Criciúma se localiza no CREAS, na rua: São José, S/N, CEP: 88801-520. Bairro: Centro – Criciúma/SC, e serve para atender toda demanda de adolescente em conflito com a lei, conforme segue quadro demonstrativo abaixo:

Tabela 1 – Quadro da atual equipe técnica do CREAS

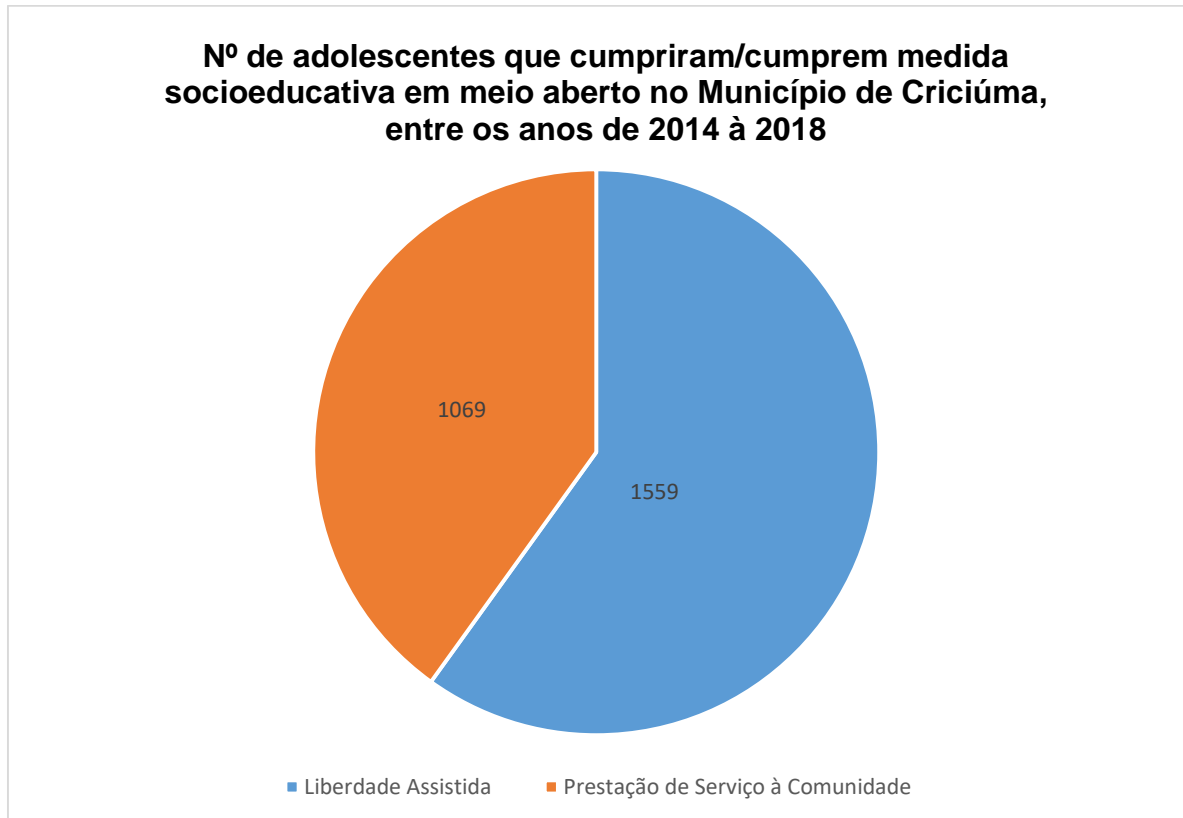
Nº	Profissional	Carga Horária
01	Psicóloga	40 horas semanais
01	Assistente Social	30 horas semanais
01	Estagiária de pedagogia	30 horas semanais
02	Educadores	40 horas semanais

Fonte: CREAS, 2018.

A equipe será composta por um advogado que irá apoiar a medida. O processo será feito pela defensoria pública, mas o auxílio do advogado será importante para as situações cotidianas que ocorrem na medida.

2) Qual o número de adolescentes que cumpriram/cumprem medida socioeducativa no período de 2014 à 2018?

Figura 2 – Gráfico do número de adolescentes que cumpriram/cumprem medida socioeducativa em meio aberto no Município de Criciúma entre os anos de 2014 à 2018.



Fonte: Sistema SAGI – SNAS (23/05/2018)

3) Dos atos infracionais cometidos por adolescentes entre os anos de 2014 à 2018, quais são as infrações praticadas com maior frequência?

Segundo uma pesquisa elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), no ano de 2017, envolvendo os Municípios brasileiros, obteve-se dados emitidos pelo CREAS respondendo o seguinte questionamento: *“Indique a quantidade de adolescentes acompanhados no serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (MSE) de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC) no ano de 2017”*

Tabela 2 – Quadro indicando a quantidade de infrações praticadas no ano de 2017 no Município de Criciúma.

INFRAÇÃO	QUANTIDADE
Roubo	18
Furto	6
Homicídio	5
Receptação	5
Porte/uso de drogas	3
Tráfico	3
Estrupo de vulnerável	2
Denúnciação caluniosa	1
Incêndio	1
Resistencia	1
Agressão/Briga	-
Ameaça	-
Crime de trânsito/dirigir sem habilitação	1
Dano ao patrimônio	-
Tentativa de homicídio	-

Fonte: CREAS, 2017.

Outra questão levantada pelo MDS: *“Indique a quantidade de adolescentes acompanhados no serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de MSE de LA e de PSC no ano de 2017, segundo o perfil no Município”.*

Tabela 3 – Quadro com a quantidade de adolescentes que cumpriram PSC ou LA em 2017 no Município de Criciúma.

A. VOLUME DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MSE	SEXO	IDADE				TOTAL
		12 e 13 anos	14 e 15 anos	16 e 17 anos	18 a 21 anos	
A1. Total de adolescentes em cumprimento de MSE (LA/PSC)	Masculino	2	4	22	21	55
	Feminino	0	0	3	2	
A.2 Quantidade de adolescentes em cumprimento de LA	Masculino	2	2	0	20	30
	Feminino	0	0	4	2	
A.3 Quantidade de adolescentes em cumprimento de PSC	Masculino	0	7	0	14	22
	Feminino	0	0	0	1	

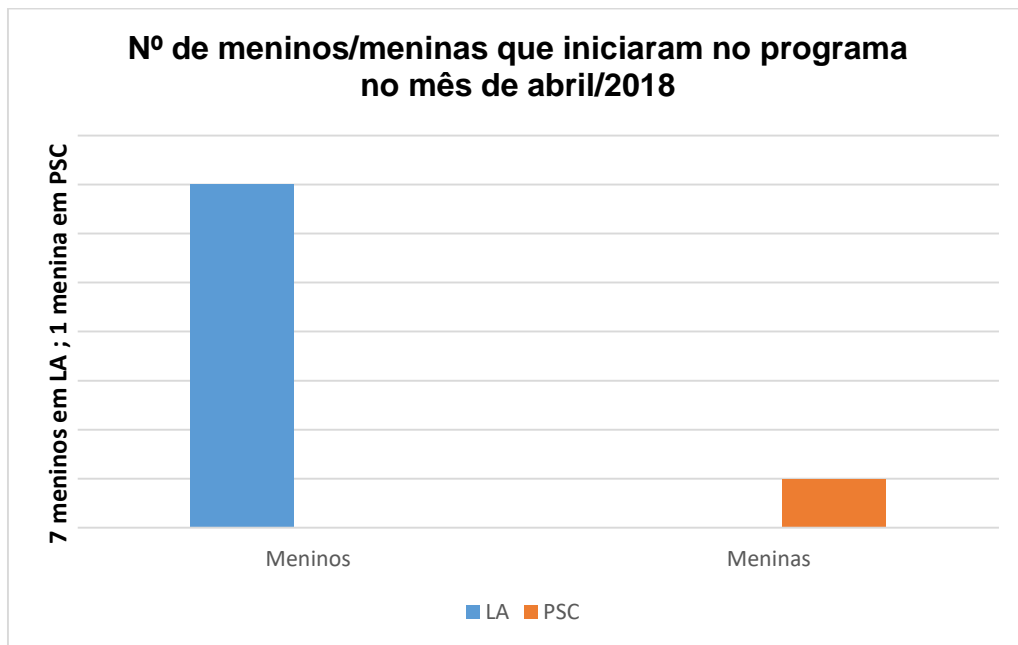
Fonte: Extraído do relatório Municipal de Criciúma anexado ao CREAS, 2017.

O CREAS forneceu dados do serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (LA/PSC), referente ao mês de abril de 2018 e maio de 2018, conforme gráficos que seguem:

Figura 3 – Gráfico demonstrando o número de adolescentes que foram inseridos no programa em meio aberto no mês de abril/2018.

Fonte: CREAS, 2018.

Figura 4 – Gráfico com o número de meninos e meninas inseridos no programa em meio aberto no mês de abril.

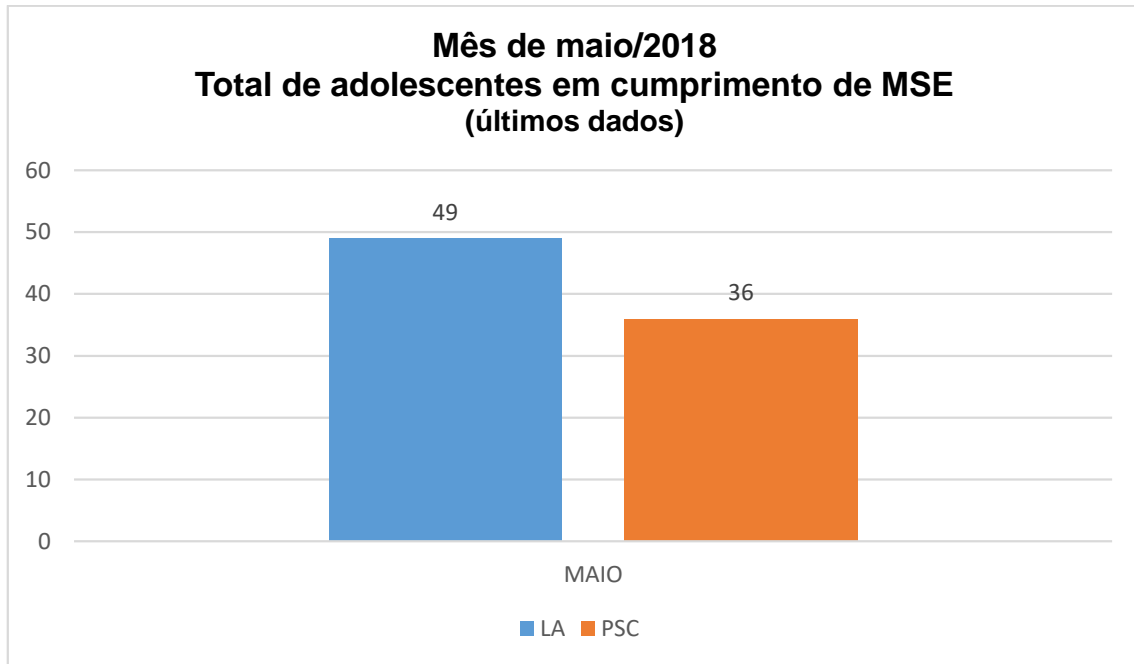


Fonte: CREAS, 2018.

Conforme o gráfico demonstrativo acima, foram inseridos no programa de atendimento no Município de Criciúma: 7 (sete) adolescentes em liberdade assistida, e 1 (um) em Prestação de Serviços à Comunidade, totalizando com os demais que já cumprem ao longo do ano em 67 adolescentes cumprindo medida em meio aberto.

Já no mês de maio/2018 esse número aumentou significativamente, passando de 67 adolescentes para 80 adolescentes. O gráfico abaixo demonstra:

Figura 5 – Gráfico demonstrando o total de adolescentes que cumprem medida no programa em meio aberto no mês de maio/2018.



Fonte: CREAS, 2018.

Dessa quantidade de adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto no mês de abril/2018, o número de meninos e meninas que cumprem medida têm disparidade na prática:

4) Aonde tem se dado o cumprimento das medidas socioeducativas, desde o ano de 2014 até o corrente ano?

A coordenadora geral do CREAS afirma que os adolescentes quando chegam para a equipe técnica devendo cumprir uma medida de PSC ou LA, fazem o Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva de resignar a medida imposta pelo juiz, de modo que se observa a que melhor se encaixa e irá contribuir no desenvolvimento da vida do adolescente autor de ato infracional. Normalmente, o cumprimento dessas medidas tem sido feito no Horto ou em um dos asilo aqui no Município, com o objetivo de agregar algo na vida do adolescente, e não aplicar o trabalho de pintar muros de escolas como forma de punição.

5) De que modo é prestado o atendimento ao adolescente desde quando o juiz aplica a medida até o momento de extinção da mesma? Qual a trajetória realizada durante o processo?

A coordenadora geral do CREAS inicia falando que 90% (noventa por cento) dos adolescentes que chega com medida imposta já não frequenta a escola há algum tempo. Após isso inicia com o trabalho infantil, logo depois começa fazer uso de drogas, e por fim entra para o tráfico. No decorrer de todas essas atividades feitas pelo adolescente, o Estado não estava atendendo. A partir do momento que o adolescente trafica e conseqüentemente comete a infração, aí o Estado atende, de modo que já apura os fatos e lhe impõe uma medida. Comenta que a ausência de atividades como esporte, cultura, não fornecidas pela Município, influencia de certa forma na prática da infração. Explica que aplicada a medida pelo juiz, é encaminhado o adolescente para o CREAS. No local, o adolescente é encaminhado para a assistente social e psicóloga da MSE, ambas avaliam o adolescente e analisam se é a melhor medida a ser aplicada. Nesse sentido organizam o PIA e encaminham para o juiz. Caso concluírem que a medida imposta não é a melhor para o adolescente em questão encaminham para o juiz através da Defensoria Pública o pedido de reavaliação da medida. O problema em fazer um trabalho contínuo e efetivo ao adolescente reside na mudança de profissionais, pois há 3 profissionais efetivos hoje atendendo no CREAS e os demais são do processo seletivo.

Contudo, pode-se observar que o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa tem aumentado, como nos dois últimos meses, em que o número subiu de 67 (sessenta e sete) para 76 (setenta e seis) em liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade. Faltam recursos financeiros, vagas ofertadas para compor a equipe, e local estruturado próprio para atendimento. O Município de Criciúma, realizou o plano de atendimento segundo as normas inseridas pelo SINASE, porém o dia a dia tem sido carregado de dificuldades, pois devido a mudança constante de profissionais, o trabalho não se qualifica como deveria, além de não possuir uma equipe mais ampla para prestar atendimento. Falta política pública subsidiada pelo Município em conjunto do Estado e União para que a demanda seja distribuída entre os profissionais. A ausência de outros espaços no

Município para prestação de auxílio à sociedade, é encaminhado ao CREAS, de modo que a demanda dos casos aumente significativamente na instituição.

6 CONCLUSÃO

A evolução da concretização de direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente no Brasil, passou por um caminho de muitas lutas até chegar na constituição de direitos próprios despendidos à todos estes.

Contudo, mesmo diante das conquistas há ainda uma dificuldade muito grande em executar as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente autor de ato infracional. Porque mesmo o SINASE tendo determinado o modo de execução, a união, Estado e Município na maioria das vezes não cumprem na íntegra as disposições.

O SINASE objetiva estabelecer um conjunto de princípios, normas e formas que devem ser atendidas durante o processo de apuração do ato infracional, e após constatado e determinado o cumprimento da medida socioeducativa cabível pelo juiz, a forma de execução das medidas socioeducativas.

O Município de Criciúma, que foi objeto de verificação, elaborou, implementou e executa o atendimento da medida socioeducativa em meio aberto conforme exigências inseridas pelo SINASE, porém demonstrou que encontra dificuldade no modo de execução, pois há mudança rotativa de profissional e uma demanda muito grande de atendimento no CREAS.

O CREAS não é um local destinado apenas a atender adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio aberto. É destinado à toda população que for vítima de violência social e moral. Porém, diante da equipe técnica que possuem, o Município de Criciúma determinou que o acolhimento e atendimento do adolescente e sua respectiva família será realizado por esta instituição.

Diante disso, a dificuldade dos profissionais reside em não prestar um atendimento detalhado ao adolescente conforme exige o SINASE, pois não há lugar específico para atendê-los, tampouco profissionais que atendam exclusivamente essa demanda.

Mesmo com os problemas apontados, o Município de Criciúma, tem implementado o Plano de Atendimento Socioeducativo em meio aberto. Porque a instituição CREAS conta com uma demanda atual de 73 adolescentes que cumprem essa medida e são atendidos por esses profissionais.

Ainda são muitas as lutas que terão que ser enfrentadas pela sociedade na busca de qualificar os direitos disponíveis à crianças e adolescentes do Brasil. Mas

pode-se reconhecer que foi uma grande evolução histórica, ao passo que se constituíram como sujeitos de direitos e deveres recíprocos, e ainda há muito mais a se conquistar, pois os operadores dessa área estão na busca incessante por novas conquistas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Thaís Allegretti. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf>. Acesso em 23 mai. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento social (2015)**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm> Acesso em: 30 ago. 2017

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA **Medidas sócio educativas em meio aberto: "o adolescente e o futuro: nenhum a menos"**. DF: Conselho Federal de Psicologia, 2005.

Convenção sobre os Direitos da Criança. (1990). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 19 out. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli M. M. da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multidéia, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREITAS, Tais Pereira. **Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000100003>. Acesso em: 07 set. 2017.

LAGO, Tatiana. **As doutrinas da situação irregular e da proteção integral, associadas ao filme "a voz do coração"**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45170/as-doutrinas-da-situacao-irregular-e-da-protecao-integral-associadas-ao-filme-a-voz-do-coracao-de-christophe-barratier#_edn1>. Acesso em: 28 mai. 2018

LEMOS, Luciano Braga, LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai. **O novo sinase e a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo-onovosinaseeaeexecucaodasmedidassocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescente.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. Revista e ampliada de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. Impreso no Brasil: Malheiros Editores, 2010.

LINHARES, Thiago Tavares. **A Proteção Da Criança e do Adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-4.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

LOPES, Fábio Motta. **A desnecessária redução da idade penal e a necessária alteração do prazo máximo de internação para atos infracionais graves**. São Paulo, 2016.

MASELLA, Marcio Alexandre. **A inclusão do adolescente autor de ato infracional e a rede de proteção: um olhar interdisciplinar.** 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/9789>>. Acesso em 18 out. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTE, F. F. C., SAMPAIO, L. R., ROSA Filho, J. S., e BARBOSA, L. S. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação.** Psicologia & Sociedade. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a14v23n1.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2018.

MOREIRA, J.O., ALBUQUERQUE, B.S., ROCHA, B.F., ROCHA, P.M., VASCONCELOS, M.A.M. **Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n122/0101-6628-sssoc-122-0341.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2018.

PADOVANI, Andréa Sandoval. **Vozes aprisionadas: sentidos e significados da internação para adolescentes autores de atos infracional.** 2013. 200f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) -Universidade Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, Salvador, 2013. Disponível em: http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/direitos_crianca_adolescente/Tes e_mestrado_MSE.pdf>. Acesso em 18 out. 2018.

PEIXOTO, Anderson Soares. **Direito da criança e do adolescente no contexto histórico brasileiro: as medidas socioeducativas como nova política de segurança pública e a importância da semiliberdade para a ressocialização.** Brasília, dez. 2012. Disponível em: <http://revistaeletronica1.hospedagemdesites.ws/revista-eletronica-virtu/pasta_upload/artigos/a11.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Plano Estadual De Atendimento Socioeducativo Do Estado De Santa Catarina.** (2014). Disponível em: <http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=210&Itemid=499> Acesso em: 30 ago. 2017

_____. **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Criciúma.** (2014) Disponível em: <<http://www.criciuma.sc.gov.br/site/upload/1480690678documento1.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SOUZA, M. D. F.de, GREGÓRIO, L. A, OLIVEIRA, J. A. de. **Adolescente e o ato infracional: mudança e superação de paradigmas estigmatizantes**. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo7/oral/5_adolescente_e_o_ato....pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 07 set. 2017.

VARGAS, Fernanda de; SILVA, Juliana Kerch da; VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **Adolescente em conflito com a lei: um estudo com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto**. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Vol. 5 Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006

ANEXO(S)

- 1. MODELO DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA) – CREAS, CRICIÚMA.**